



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723194/2013-18
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.794 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente MARCO AURELIO LOES TELES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2002-000.939, proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, em 23 de abril de 2019, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 118:

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade

No que se refere ao recurso especial, **fls. 135 e seguintes**, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 197 e seguintes, para rediscutir **dedução de pensão judicial paga ao cônjuge virago**.

Em seu **recurso, aduz o Contribuinte**, em síntese, que:

- a) uma vez reconhecida a existência de acordo homologado judicialmente estabelecendo a obrigação do Contribuinte de pagar alimentos à esposa, mostra-se perfeitamente compatível com as normas do direito de família, pois a pensão foi paga por meio de descontos em folha de pagamento, não se podendo desobrigar o Recorrente de tal encargo, eis que a hospedagem a alimentada é incontroversa, não se tratando de cumprimento simultâneo de sustento;
- b) o próprio CARF vem se posicionando favoravelmente no sentido de que, em se tratando de alimentos pagos em decorrência de acordo homologado judicialmente, independente da condição do alimentado ou da prévia separação dos cônjuges, há direito à dedução;
- c) a decisão recorrida e a jurisprudência dela constante não dizem respeito ao presente caso, que trata somente do pagamento de pensão alimentícia ao cônjuge virago e não a filhos;
- d) deve ser reconhecida a insubsistência do lançamento e sua anulação.

Intimada, a Procuradoria apresentou Contrarrazões, fls. 202 e seguintes:

- a) A questão controversa diz respeito à possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, de pensão alimentícia, amparada por escritura pública declaratória;
- b) A pensão é indubitavelmente paga em decorrência de escritura pública declaratória, não havendo possibilidade de ser deduzida do imposto de renda;
- c) o fenômeno econômico prevalece sobre a forma jurídica e, que sob o princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o que se busca é verificar, no caso concreto, se há o enquadramento preciso da situação ao permissivo legal, tendo em vista o princípio da legalidade;
- d) considerando que no caso concreto não há decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública nos termos do art. 1.124-A, do CPC, tem-se que os pagamentos realizados são meras liberalidades, não sendo passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria objeto de rediscussão pelo Colegiado é **dedução de pensão alimentícia paga ao cônjuge virago em decorrência de acordo homologado judicialmente, sem comprovação da dissolução da sociedade conjugal.**

Acerca do tema, o acórdão recorrido manifestou-se da seguinte forma:

O litígio recai sobre a dedução de valores a título de pensão alimentícia informada pelo sujeito passivo em favor de Elenice Teles, no montante de R\$70.905,50 (fl.43).

Para comprovar o valor declarado, além do comprovante de rendimento (fl.84), o recorrente juntou cópias das peças judiciais de fls. 86/93.

A regra é que valores pagos a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124ª da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124ª da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Entretanto, ao contrário do que defende o recorrente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, não é suficiente invocar a origem judicial da pensão alimentícia, numa interpretação isolada do dispositivo de lei. A homologação de acordo extrajudicial pelo Poder Judiciário não retira a competência de avaliação pela autoridade tributária do pleno cumprimento dos requisitos estipulados na legislação tributária para a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Nesse sentido, não tendo havido a dissolução da sociedade conjugal, correto o entendimento da autuação e da decisão recorrida, de indedutibilidade da pensão paga. Essa pensão decorre de mera liberalidade entre as partes e não pelo surgimento de células familiares autônomas. Não estamos diante do caso da prestação de alimentos, que seria aquela albergada pela legislação tributária para fins de dedução.

A defesa apresentada corrobora essa conclusão, afirmando que não houve dissolução da sociedade conjugal e que os cônjuges vieram a acordar o pagamento da pensão em função do cargo profissional do cônjuge varão, que o priva do convívio da família em feriados, finais de semana, por exemplo, e de problemas de convivência entre os cônjuges. O recorrente não alega e nem faz prova quanto à existência de duas células familiares autônomas. (...).

Destaco que o recorrente, ainda que não tenha atingido o limite de isenção do IRPF, ficou muito próximo (fl.49), tendo sido tributado, com a dedução da pensão, pela alíquota de 7,5%. Com a glosa, a tributação passou a ser pela alíquota de 27,5%.

No tocante à alegação de que somente o Juiz poderia determinar a suspensão do pagamento da pensão, repiso que a análise destes autos limita-se aos efeitos do acordo firmado na esfera tributária, não estando em discussão seu alcance na esfera civil.

Além da falta de amparo legal para essa dedução, acrescento ainda que, no acordo homologado, ficou estabelecido que a pensão destinar-se-ia ao cônjuge e aos filhos e que, em sua declaração de ajuste, o recorrente incluiu dois filhos como seus dependentes (fl. 41). O recorrente alega que, como não houve dissolução da sociedade conjugal, ele poderia

informar os filhos como dependentes.

Se defende a dedutibilidade da pensão alimentícia, que tem os filhos como beneficiários, e os inclui como dependentes, caberia a ele ofertar os rendimentos de

pensão desses dependentes à tributação. Nesse sentido, são as decisões exaradas por este Conselho juntadas ao recurso voluntário pelo recorrente: (...).

Concluo que não há reparos a se fazer à decisão de piso, mostrando-se correta a glosa da pensão declarada.

Insurgindo-se contra a mencionada decisão, o Contribuinte aduz, em suma, ter cumprido os pressupostos para a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda, em consonância com as normas do Direito de Família e em cumprimento de acordo judicial.

A fim de elucidar o meu posicionamento atual sobre o tema, faço algumas considerações sobre o contexto no qual se insere a norma civil que dá ensejo à norma tributária aplicável ao presente caso.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que – em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro – diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica do Estado.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação à bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, a pensão alimentícia, para fins de dedução, é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz